

A. I. Nº - 146548.1201/01-2
AUTUADO - BAHIA SUL CELULOSE S/A
AUTUANTES - HAMILTON DE OLIVEIRA DOS REIS e JOSÉ LUIZ OLIVEIRA MACEDO
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 27.11.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0403-02/02

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) MATERIAL DE USO E CONSUMO. Os materiais foram considerados produtos intermediários no processo produtivo, e por isso, é insubstancial a exigência fiscal. b) SERVIÇO INTRAMUNICIPAL DE TRANSPORTE. Infração comprovada. c) SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO NÃO VINCULADO A OPERAÇÕES DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. Refeitos os cálculos, ficou alterado o imposto exigido. d) FALTA DE ESTORNO RELATIVO A MERCADORIAS SAÍDAS SEM INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. Ficou comprovado que o autuado efetuou o estorno de acordo com a legislação. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE CONSUMO. Constatou-se que os materiais foram considerados produtos intermediários, sendo por isso, insubstancial a exigência do imposto. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS DECLARADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 21/12/2001, refere-se a exigência de R\$2.719.438,66 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, no exercício de 1996.
2. Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença de alíquotas, nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento, no exercício de 1996.
3. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a operação não tributada de serviço intramunicipal de transporte.
4. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a serviço de comunicação não vinculado a processo de industrialização, produção agrícola, geração ou extração que resulte operação de saídas tributáveis.

5. Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento com utilização de crédito fiscal e que, posteriormente, foram objeto de saídas sem incidência do imposto.
6. Deixou de recolher o ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

O autuado alega em sua defesa que em relação aos itens 01 e 02 do Auto de Infração, a questão está relacionada à definição de diversas mercadorias adquiridas como sendo produtos intermediários, aceitos como geradores de créditos fiscais em razão de sua participação essencial no processo de industrialização das mercadorias produzidas e comercializadas. Citou os arts. 93 e 97 do RICMS-BA, além do art. 155 da Constituição Federal, Lei Complementar 87/96 e Convênio ICMS 66/88. Argumentou que as limitações impostas nos arts. 93 e 97 do RICMS-BA quanto ao aproveitamento do crédito fiscal chocam com a amplidão constante da Contribuição Federal, que não fundamenta estas restrições. Citou ensinamentos de doutrinadores, como Antônio Carrazza e Geraldo Ataliba, comentando sobre o alcance da Lei Complementar em relação ao princípio da não cumulatividade do imposto. Assim, o defendantressaltou que todo o procedimento adotado foi com base em comandos legais e os créditos têm apoio no princípio constitucional da não cumulatividade. Fez análise de cada material cujos créditos foram considerados indevidos, destacando que as funções desses materiais demonstram que são consumidos no processo produtivo. Quanto ao conceito de produto intermediário destacou o Parecer 01/81 do Prof. Johnson Barbosa Nogueira. Disse que o valor desses materiais empregados no processo produtivo compõe o custo final do produto acabado. Citou decisões de órgãos julgadores, a exemplo do Acórdão 0113/01 da 1^a CJF em recurso contra decisão da 2^a JJF; Acórdão 0186/01 da 2^a CJF.

Infração 03: Foi alegado que não é verdade que se trata de transporte no âmbito do mesmo município, considerando que os fretes são decorrentes de transporte intermunicipal de mercadorias, sendo devido o ICMS incidente sobre os mencionados serviços, e por isso, alegou que é legítimo o crédito fiscal aproveitado pelo autuado. Disse que o estoque de madeira é coordenado pela área florestal, leva em consideração a origem da madeira, e o transporte dos estabelecimentos florestais até o estabelecimento fabril é feito através de Regime Especial deferido pela Secretaria da Fazenda, devendo constar os dados referentes à operação, inclusive a origem. Disse que o que ocorreu foi um equívoco, uma vez que no campo destinado aos dados do “emitente” no CTRC foram apostos os dados do estabelecimento de Mucuri, quando deveria ser de estabelecimentos florestais de outros municípios, configurando o transporte intermunicipal. Alegou que esse equívoco foi cometido pelos transportadores e não pelo defendant, e não acarretou prejuízo ao erário estadual, já que o ICMS foi lançado e recolhido. Citou cinco exemplos (fls. 1163 a 1172) para comprovar a sua afirmação: CTRCs de números 5027, 5028, 8098, 15055 e 2305. Explicou que consta como remetente e destinatário o estabelecimento de Mucuri, mas o Relatório de Corte e Movimentação (RCM) da operação comprova que o transporte foi intermunicipal. Por fim, argumentou que se o crédito fosse indevido, o destaque do imposto não deveria ter sido feito, por não ter ocorrido o fato gerador e o pagamento do imposto seria indevido, acarretando um enriquecimento sem causa do erário estadual.

Infração 04: Alegou que o direito ao aproveitamento integral de créditos relativos aos serviços de comunicação tomados decorre do princípio da não cumulatividade previsto na Constituição Federal, sendo também consignado na Lei Complementar 87/96. Disse que a Constituição Federal menciona o percentual de 100% do imposto cobrado e não 50%, e por isso, requer a improcedência da exigência fiscal neste item. Descreveu o art. 20 da Lei Complementar 87/96,

destacando que o defendante apenas assevera que cumpriu a previsão constitucional que assegura o direito aos mencionados créditos, inclusive o RICMS/96, no art. 93, inciso II, que alcança grande parte do trabalho desenvolvido pela fiscalização. Disse que apresenta uma planilha, fl. 1198, onde demonstra que foram apropriados legitimamente os créditos fiscais.

Infração 05: Esclareceu que não há na legislação da Bahia dispositivo detalhando quanto ao método para quantificar os estornos de crédito como no presente caso. Citou o art. 99 do RICMS/89 e o art. 100 do RICMS/96. Disse que a fiscalização incorreu em falha grosseira, quando incluiu nos cálculos as exportações de papel. Disse que existem transferências de produtos para outro estabelecimento, o que não deveria ser computado entre as saídas totais. Alegou também que o autuado fabrica dois produtos, inexistindo proporção fixa com o valor dos respectivos insumos para a sua fabricação, além do fato de preços brutos de vendas incluírem ICMS, e outros não, por serem isentos ou não tributáveis. Por fim, assegurou que o método adotado pelo defendantee jamais foi questionado, e que a fiscalização não deveria encontrar método de apuração do estorno não estabelecido em legislação.

Infração 06: O defendantee argumentou que a imunidade constitucional para o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos é de natureza objetiva, sendo exigido do autuado a comprovação de que o papel saído, efetivamente foi para a impressão de livros, jornais e periódicos. Disse que não cabe ao defendantee realizar o controle sobre os adquirentes, porque não existe qualquer dispositivo legal que o obrigue. Citou decisões do Fisco Paulista. Disse que ao analisar as operações de saída de papel constantes da relação anexa ao Auto de Infração, constatou que se trata de vendas feitas a empresas revendedoras e a empresas que utilizam o papel para impressão de livros, jornais ou periódicos. Relacionou as empresas, afirmando que nenhuma obrigação legal deixou de ser cumprida pelo defendantee, e que à fiscalização cabe verificar junto aos adquirentes do papel imune a efetiva destinação do mesmo, apurando eventuais infrações das normas que asseguram a exoneração tributária. Foi alegado ainda, que os autuantes não tiveram o devido cuidado quando foram buscar no cadastro de contribuintes do SINTEGRA as atividades fins dos adquirentes uma vez que tal cadastro não figura à exaustão. Por isso, o defendantee alegou que, mesmo não tendo qualquer obrigação nesse sentido, juntou aos autos contratos sociais / estatutos das empresas relacionadas para demonstrar que tais empresas apresentam em seus atos constitutivos a atividade fim de empresas que utilizam papel para impressão de livros, jornais e periódicos. Outra alegação é de que os autuantes apuraram o débito de ICMS sem compensá-lo com o valor dos estornos de créditos fiscais promovidos pelo autuado no tocante às operações impugnadas, em montante a ser apurado. Assim, pede que o Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente.

Os autuantes apresentaram informação fiscal, fazendo as seguintes considerações quanto às infrações 01 e 02:

- que não podem ser considerados produtos intermediários os materiais utilizados para tratar a água usada na refrigeração, uma vez que não participam do processo produtivo. Foi constatado que a água é imprescindível ao processo, porém, os produtos usados para tratá-la servem apenas para conservar os equipamentos por onde passa a água, e a inexistência desses produtos não impede a produção, tendo em vista que a afetabilidade destes produtos está relacionada aos equipamentos e não ao produto final da empresa.
- Não podem ser considerados produtos intermediários, máquinas, ferramentas, equipamentos e suas partes ou peças de reposição utilizados no ativo da empresa, nem os materiais que não são ligados ao processo produtivo, mas consumidos pelo estabelecimento na conservação, limpeza e em serviços diversos da linha de produção.

- Não há sentido dizer que peças mecânicas têm direito ao crédito, uma vez que se chegaria à conclusão de que qualquer que seja a peça mecânica substituída não entraria no conceito de produto intermediário.
- Ratificam a exigência do imposto, considerando que nenhum dos materiais objeto do levantamento fiscal integra o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição, nem são consumidos no processo produtivo.

Infração 03: Os autuantes descrevem todo o processo de transporte do autuado, informando os municípios onde o contribuinte tem plantações de eucalipto, ressaltando que mensalmente há intensa movimentação de carretas transferindo toras de eucalipto, e no final, é emitida uma Nota Fiscal de Transferência por município baseado na totalização dos RCMs. Destacaram que nas saídas das toras do município de Mucuri para o pátio de estocagem da fábrica, no próprio município de Mucuri, não há que se exigir o ICMS nas prestações de serviço de transporte.

Foi informado que o autuado apresentou aproximadamente 100.000 CTRCs, e desses, em torno de 10.400 (fls. 864 a 1072) referia-se à prestação de serviço de transporte do município de Mucuri para o próprio município, e por isso, não deve ser acatada a alegação do defendant, considerando o argumento de que 05 CTRCs foram preenchidos com informações erradas por parte dos transportadores, o que é insuficiente para descaracterizar a autuação num universo tão grande de documentos fiscais.

Infração 04: Os autuantes concordam com a utilização de 50% do valor destacado nos documentos fiscais das Prestadoras de Serviço de Comunicação, como crédito utilizável, conforme art. 93, § 9º, do RICMS/96. Assim, em relação ao anexo 16 das razões de defesa, de acordo com a fl. 1198, informam que o novo valor reclamado é o consignado na última coluna com as respectivas parcelas mensais, num total de R\$91.209,84, em lugar de R\$127.029,11, consignado na autuação fiscal.

Infração 05: Foi informado que a metodologia adotada para apurar o valor do crédito fiscal a ser estornado não está explicado na lei, cabendo aplicar-se a metodologia que respeite o princípio da proporcionalidade. Assim, a metodologia utilizada está demonstrada na fl. 45 do PAF. Todo levantamento foi efetuado no período de 01/01/1996 a 31/07/2001, e no exercício de 1996 o autuado ainda procedia estorno de crédito baseado em metodologia aceitável. Mas, a partir de abril de 1997 até julho de 2001 o autuado deixou de fazer o estorno de crédito, sob a alegação de que não está mais obrigado em decorrência de alteração do RICMS. Constataram que neste período, houve aumento significativo das saídas de papel destinadas à impressão de livros, jornais e periódicos, e estabilização das saídas de papel tributado, além do crescimento dos créditos fiscais.

Infração 06: Informaram que boa parte dos clientes destinatários de papel para impressão de livros, jornais e periódicos, não têm essa atividade específica, considerando que são atacadistas de papel, livrarias, papelarias, gráficas e outras atividades não compatíveis com a imunidade desses materiais. Foi informado que os levantamentos de fls. 49 a 77, e de 103 a 777 apontam todos os passos da autuação.

De acordo com a diligência realizada em atendimento ao encaminhamento efetuado mediante pauta suplementar desta 2ª JJF, foi exarado o Parecer ASTEC nº 0249/2002, cujo teor foi dado conhecimento aos autuantes e autuado, conforme ciência do representante do autuado, fl. 2099 verso e dos autuantes, fl. 2100 do presente processo, inexistindo questionamentos.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que os itens 01 a 02 do Auto de Infração se referem à questão de crédito fiscal, considerado indevido pelos autuantes tendo em vista o entendimento de que as mercadorias não foram empregadas no processo produtivo, e por isso, foram enquadradas como material de uso ou consumo do estabelecimento. Consequentemente, foi exigido também o imposto relativo à diferença de alíquotas.

De acordo com as alegações defensivas, os materiais objeto do Auto de Infração, são considerados produtos intermediários, aceitos como geradores de créditos fiscais em razão de sua participação essencial no processo de industrialização das mercadorias produzidas e comercializadas.

Os autuantes informaram que não podem ser considerados produtos intermediários os materiais utilizados para tratar a água usada na refrigeração, uma vez que não participam do processo produtivo, o mesmo em relação às máquinas, ferramentas, equipamentos e suas partes ou peças de reposição utilizados no ativo da empresa, nem os materiais que não são ligados ao processo produtivo. Ratificaram a exigência do imposto, ressaltando que nenhum dos materiais objeto do levantamento fiscal integra o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição, nem são consumidos no processo produtivo.

Observo que no processo produtivo, é considerado insumo tudo que entra na formação ou composição de um determinado produto, e é contabilizado como custo. Já o material de uso ou consumo, não tem vinculação direta com a atividade industrial.

Em relação ao produto intermediário, os mesmos também integram por processo de transformação. Por isso, a legislação vigente à época dos fatos apurados no presente processo, estabelecia que somente se considerava como tal os materiais consumidos no processo industrial ou que integram o produto final, na condição de elemento indispensável à sua composição.

O presente processo foi convertido em diligência para fiscal estranho ao feito apurar quanto aos materiais discriminados pelos autuantes em seus demonstrativos, se os mesmos podem ser considerados produtos intermediários possibilitando a utilização do crédito fiscal, e em atendimento ao pedido foram anexadas aos autos explicações acerca da função de cada material, bem como em relação ao processo produtivo da empresa, conforme documentos de fls. 2061 a 2068 do PAF.

Constata-se que a diligência fiscal apenas se limitou a solicitar informações quanto ao processo produtivo, indagando qual a função de cada uma das mercadorias, relacionando as mercadorias indicadas às fls. 18 a 40 dos autos, sendo atendido com a apresentação das informações constantes nas fls. 2061 a 2068 do presente processo.

A leitura do material trazido aos autos, especificamente as fls. 2061 a 2063, não dá a certeza à luz da legislação, de que os materiais efetivamente, podem ser definidos como produtos intermediários, ou seja, aqueles que se inutilizam no processo de industrialização exigindo a sua renovação ao cabo de cada participação no processo produtivo, material indispensável, ocorrendo a sua inutilização a cada etapa do processo produtivo.

Aliás, constata-se que não há uma regra definitiva, sem restar dúvidas, para considerar tais materiais como produtos intermediários, o que tem gerado diversas interpretações, devendo por isso, ser objeto da análise, caso a caso, de acordo com as provas apresentadas pelo contribuinte.

Entretanto, o caso em exame é semelhante ao Auto de Infração de nº 269194.0004/99-5, lavrado contra o autuado, e pelo confronto entre as descrições consignadas nas fls. 2061/2063 e nas decisões administrativas, a exemplo do voto de fl. 15 dos autos, constata-se que são os mesmos

materiais, sendo que, por decisão não unânime da Câmara Superior deste CONSEF, os materiais foram considerados produtos intermediários no processo produtivo, e por isso, foi decidido pela insubsistência da exigência fiscal, conforme ACÓRDÃO CS 0015-21/02.

Assim, tomando como paradigma a decisão proferida pela Câmara Superior no ACÓRDÃO CS 0015-21/02, entendo que é improcedente a exigência do imposto relativamente ao crédito fiscal considerado indevido, item 01 do Auto de Infração, bem como em relação ao imposto referente à diferença de alíquotas, infração 02, haja vista que essa exigência é decorrente da anterior.

Infração 03: Refere-se a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo a operação não tributada de serviço intramunicipal de transporte, conforme demonstrativos de fls. 41 e de 863 a 1072 do PAF.

O defendante anexou aos autos xerocópias de CTRCs e respectivos controles internos, formulário denominado pela empresa de RCM. Entretanto, ficou comprovado pelos dados consignados nos CTRCs que efetivamente foram realizados transportes intramunicipais, embora o defendante tenha alegado que ocorreu equívoco, no campo destinado aos dados do “emitente” no CTRC, informando que foram apostos os dados do estabelecimento de Mucuri, quando deveria ser de estabelecimentos florestais de outros municípios.

A legislação prevê como uma das hipóteses de incidência do ICMS, a prestação do serviço de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via ou meio (art.1º, inciso VI, do RICMS/97), sendo permitido o uso do crédito fiscal relativo ao imposto anteriormente cobrado decorrente dos serviços de transporte interestadual e intermunicipal (art. 93, inciso III).

Entendo que não devem ser considerados os créditos fiscais tendo em vista que os documentos fiscais relativos ao serviço prestado indicam que o transporte foi intramunicipal, e os documentos apresentados pelo defendante são insuficientes para descharacterizar a exigência do imposto. Por isso, considero que é subsistente a exigência fiscal quanto a este item.

Infração 04: Trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a serviço de comunicação não vinculado a processo de industrialização, produção agrícola, geração ou extração que resulte operação de saídas tributáveis, sendo alegado pelo defendante que o direito ao aproveitamento integral de créditos relativos aos serviços de comunicação tomados decorre do princípio da não cumulatividade.

Os créditos se referem ao exercício de 1996, e a legislação vigente a partir de julho de 1996, estabelecia a possibilidade de o contribuinte apropriar-se do valor resultante do percentual de 50% sobre o imposto destacado nos documentos comprobatórios do serviço de comunicação, conforme inciso II combinado com o § 9º, do art. 93, do RICMS/96, vigente à época.

Os autuantes informaram que retificam a exigência fiscal, e de acordo com o demonstrativo de fl. 1198, fica alterado o imposto exigido para R\$91.209,84, cujo valor inclui o período de julho a dezembro de 1996 entendendo-se que é legítimo o crédito correspondente a 50%, conforme previsto na legislação. Assim, considero que procede em parte este item do Auto de Infração, devendo-se alterar os valores exigidos, acatando-se o demonstrativo de fl. 1198.

Infração 05: Trata da falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento com utilização de crédito fiscal e que, posteriormente, foram objeto de saídas sem incidência do imposto.

De acordo com as alegações defensivas, não há na legislação da Bahia dispositivo detalhando quanto ao método para quantificar os estornos de crédito, que a fiscalização incorreu em falha grosseira, quando incluiu nos cálculos as exportações de papel, que existem transferências de produtos para outro estabelecimento, o que não deveria ser computado entre as saídas totais. Foi alegado também, que o autuado fabrica dois produtos, inexistindo proporção fixa com o valor dos respectivos insumos para a sua fabricação.

Os autuantes contestaram, informando que a metodologia adotada para apurar o valor do crédito fiscal a ser estornado não está explicado na lei, cabendo aplicar-se a metodologia que respeite o princípio da proporcionalidade.

A legislação estabelece que, se algumas operações forem isentas e outras forem tributadas, o crédito fiscal será utilizado proporcionalmente às operações de saídas e às prestações tributadas pelo imposto (art. 93, §§ 1º e 9º do RICMS/96). Por isso há necessidade de estorno ou anulação do crédito relativo à entradas ou aquisições de mercadorias e serviços tomados, de forma proporcional, relativamente às mercadorias, materiais de embalagem, insumos ou serviços empregados nos produtos, conforme previsto no art. 100, § 1º do RICMS/96, vigente à época.

De acordo com a metodologia empregada pelos autuantes, foi calculado um índice correspondente à relação entre as saídas não tributadas e as saídas totais, multiplicando esse índice pelo valor do crédito fiscal total do respectivo mês, apurando dessa forma, o valor a ser estornado que foi deduzido do valor do estorno efetivamente realizado pelo contribuinte. Assim, concordo com a diligência fiscal quando ressaltou que os autuantes trabalharam com valores genéricos, relativamente às entradas e saídas de mercadorias.

Na diligência fiscal realizada por preposto da ASTEC, Parecer de nº 0249/2002, foi informado que a metodologia utilizada pelo autuado está em sintonia com o previsto na legislação, tendo em vista que foi apurada a participação de cada matéria prima, e em seguida, a representatividade na participação total da produção enviada para impressão de livros e periódicos, fato que se constata pelos demonstrativos de fls. 2074 a 2078 do PAF.

Entendo que é improcedente a exigência do imposto apurado neste item, haja vista que não está comprovado nos autos o cometimento da infração apontada, e foram apresentados pelo contribuinte elementos suficientes para elidir a autuação fiscal.

Infração 06: Refere-se à falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, tendo em vista que foram apuradas saídas de papel destinados ao comércio atacadista de artigos de escritórios e papelarias e outras atividades não vinculadas à edição de livros, jornais e periódicos, alcançada pela não incidência.

Foi alegado pelo autuado que as operações se referem a vendas realizadas a empresas revendedoras e a clientes que utilizam o papel para impressão de livros, jornais ou periódicos. Relacionou as empresas, afirmando que nenhuma obrigação legal deixou de ser cumprida pelo defensor, e que à fiscalização cabe verificar junto aos adquirentes do papel imune a efetiva destinação do mesmo, apurando eventuais infrações das normas que asseguram a exoneração tributária, sendo informado pelos autuantes que os adquirentes das mercadorias são atacadistas de papel, livrarias, papelarias, gráficas e outras atividades incompatíveis com a imunidade dos materiais.

De acordo com a consulta efetuada no Cadastro do SIINTEGRA / ICMS, constatou-se que as atividades dos destinatários das mercadorias não se enquadram dentre aquelas previstas na

legislação para gozar da não incidência do imposto, e não ficou comprovado pelo autuado que as mercadorias foram efetivamente utilizadas na impressão de livros jornais e periódicos, haja vista que nos diversos contratos sociais de destinatários constam várias atividades desenvolvidas pelas empresas adquirentes.

Embora o defendant tenha alegado que os autuantes não tiveram o devido cuidado quando foram buscar no cadastro de contribuintes do SINTEGRA as atividades fins dos adquirentes uma vez que tal cadastro não figura à exaustão, constata-se que o mencionado cadastro é baseado em informações do próprio contribuinte cadastrado, conforme informações contidas nos documentos de consulta anexados aos autos, cujas informações são divergentes das indicadas nos documentos fiscais correspondentes às operações realizadas. Por isso, entendo que prevalece a exigência fiscal neste item do Auto de Infração.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, ficando alterado o imposto exigido conforme quadro abaixo:

INFRAÇÃO Nº	DECISÃO DA JJF	IMPOSTO
01	IMPROCEDENTE	-
02	IMPROCEDENTE	-
03	PROCEDENTE	164.998,96
04	PROC. EM PARTE	91.209,84
05	IMPROCEDENTE	-
06	PROCEDENTE	997.268,25
TOTAL		1.253.477,05

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 146548.1201/01-2, lavrado contra **BAHIA SUL CELULOSE S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.253.477,05**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 61, inciso II, alínea “a”, e inciso VIII, alínea “a”, da Lei nº 4.825/89 e no art. 42, inciso II, alínea “a”, e inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de novembro de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR